

PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: REGIME JURÁDICO, GARANTIAS E PROCEDIMENTOS

Descrição

Princípio da Universalidade da Testemunha

O artigo 202 do Código de Processo Penal estabelece o princípio fundamental que rege a prova testemunhal: "Toda pessoa poderá ser testemunha".

Essa norma consagra o **princípio da universalidade da testemunha**, segundo o qual qualquer ser humano possui, em tese, capacidade para depor em processo penal. Não há restrições prévias baseadas em idade, condição mental, grau de parentesco, profissão ou qualquer outra característica pessoal.

Ratio legis (razão de ser da lei):

O processo penal busca a reconstrução histórica de fatos passados, e qualquer pessoa que tenha percebido elementos relevantes para essa reconstrução pode contribuir com seu relato. A busca da verdade processual justifica a amplitude máxima de fontes de prova.

O princípio da universalidade não significa que todas as testemunhas prestam depoimento nas mesmas condições. A lei estabelece diferenças quanto ao compromisso, ao valor probatório e às formalidades, mas não exclui aprioristicamente ninguém da condição de testemunha.

Distinção entre Capacidade para Ser Testemunha e Capacidade de Gerar Prova

Capacidade para ser testemunha: Universal, abrange todas as pessoas (art. 202).

Capacidade de gerar prova com plena eficácia: Depende de fatores como discernimento, ausência de impedimentos legais, prestação de compromisso.

Conceito Jurídico de Testemunha

Testemunha é a pessoa estranha aos fatos processuais que, tendo percebido sensorialmente (visto, ouvido, sentido) elementos relacionados ao crime investigado, é chamada a relatar perante a autoridade o que sabe, prestando compromisso legal de dizer a verdade.

Elementos conceituais:

a) Pessoa física: Somente pessoas naturais podem ser testemunhas. Pessoas jurídicas não testemunham; seus representantes são que depõem, mas não na qualidade de testemunhas, e sim

como representantes legais.

b) Estranhamento ao processo: A testemunha não terceiro imparcial, desinteressado no resultado do processo. Não é parte, não é vítima, não é acusado.

c) Percepção sensorial direta: A testemunha relata o que pessoalmente percebeu, não o que ouviu de terceiros (testemunho por ouvir dizer tem valor probatório reduzido).

d) Convocação pela autoridade: A testemunha não depõe voluntariamente; é chamada (intimada) pela autoridade.

e) Compromisso legal: A testemunha presta compromisso de dizer a verdade, ficando sujeita às penas do crime de falso testemunho (art. 342 do CP).

Compromisso Legal da Testemunha

O artigo 203 estabelece a formalidade essencial: "A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado".

Conteúdo do Compromisso

O compromisso possui três dimensões:

a) Obrigação de dizer a verdade: Não mentir, não fazer afirmações falsas.

b) Obrigação de não calar: Não omitir fatos conhecidos e relevantes.

c) Obrigação de completude: Relatar integralmente o que souber, sem sonegação parcial de informações.

Consequência Jurídico-Penal do Descumprimento

O descumprimento do compromisso configura o crime de **falso testemunho**, previsto no art. 342 do Código Penal:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O crime de falso testemunho é formal (consoma-se com a prestação do depoimento falso, independentemente de resultado) e exige dolo (intenção deliberada de mentir). Erro honesto ou esquecimento não configuram o crime.

Qualificação Preliminar da Testemunha

Ainda segundo o art. 203, a testemunha deve declarar:

a) Nome completo: Identificação civil.

b) Idade: Relevante para avaliar maturidade e credibilidade (menor de 14 anos não presta compromisso art. 208).

c) Estado civil: Solteiro, casado, divorciado, viúvo, união estável.

d) Residência: Endereço completo, para eventual comunicação futura.

e) Profissão: Pode indicar conhecimento técnico relevante ou eventual interesse no resultado do processo.

f) Lugar onde exerce a atividade: Complementa a informação profissional.

g) Relação de parentesco com as partes: Essencial para detectar eventual impedimento (art. 206) ou motivo de suspeição.

h) Relações com as partes: Amizade, inimizade, vínculos profissionais, relações comerciais etc. circunstâncias que podem afetar a imparcialidade.

Fundamentação da Ciência

A testemunha deve relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Isso significa que não basta afirmar fatos; é necessário esclarecer:

- **Como** tomou conhecimento (viu pessoalmente, ouviu dizer, deduziu)
- **Quando** percebeu os fatos (data, hora aproximada)
- **Onde** estava ao perceber os fatos (posição, distância, condições de visibilidade)
- **Por que** estava presente (circunstâncias que justificam sua presença)

A explicação das razões da ciência permite ao juiz avaliar a confiabilidade do testemunho, ponderando fatores como condições de percepção, distância temporal, coerência do relato.

Forma de Prestação do Depoimento

O artigo 204 estabelece regra processual fundamental: "O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido a testemunha trazê-lo por escrito".

Princípio da Oralidade

A exigência de oralidade fundamenta-se em múltiplas razões:

a) Espontaneidade: O relato oral é mais espontâneo, revelando reações, hesitações, certezas e incertezas que um texto escrito pode ocultar.

b) Imediatidade: Permite ao juiz observar diretamente a testemunha, avaliando linguagem corporal, tom de voz, expressões faciais.

c) Contraditório efetivo: As partes podem formular perguntas imediatas, explorando contradições e inconsistências no momento.

d) Impossibilidade de manipulação externa: Impede que terceiros (advogados, partes interessadas) redijam o depoimento que a testemunha apenas subscreveria.

Exceções: Consulta a Apontamentos

O parágrafo único do art. 204 estabelece: não será vedada a testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Hipóteses de consulta permitida:

- Datas específicas que a testemunha não memoriza com precisão
- Valores exatos de transações comerciais
- Números de documentos
- Sequências de eventos complexas anotadas contemporaneamente aos fatos

Requisitos:

a) Brevidade: A consulta deve ser rápida; a testemunha não pode ler longamente anotações.

b) Apontamentos contemporâneos: Preferivelmente, anotações feitas à época dos fatos, não redigidas posteriormente para fins do depoimento.

c) Caracter auxiliar: Os apontamentos auxiliam a memória, mas o relato continua sendo oral e espontâneo.

O juiz pode determinar a juntada dos apontamentos aos autos para verificação de sua autenticidade e para permitir que as partes os examinem.

Verificação da Identidade da Testemunha

O artigo 205 estabelece: Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Meios de Verificação de Identidade

a) Documento de identificação oficial: RG, CNH, passaporte, carteira profissional.

b) Reconhecimento por outras pessoas presentes: Quando a testemunha não porta documentos.

c) Consulta a sistemas eletrônicos: Bases de dados oficiais (se disponíveis no fórum).

d) Verificação datiloscópica: Em casos excepcionais, mediante coleta de impressões digitais.

Possibilidade de Tomar o Depoimento Mesmo com D^ovida

A lei permite que, mesmo persistindo d^ovida sobre a identidade, o depoimento seja colhido. Posteriormente, esclarecida a identidade, o juiz avaliará a regularidade e o valor probatório do testemunho.

Ratio legis: Evitar que a mera falta de documento impeça a coleta de prova relevante, especialmente quando a testemunha é conhecida das partes ou está presente no momento processual oportuno.

Se posteriormente se descobre que houve falsidade ideológica na identificação (alguém se passou por outra pessoa), o depoimento é nulo e a conduta pode configurar crime (art. 307 do CP - falsa identidade).

Obrigatoriedade do Dever de Depor e Exceções

O artigo 206 estabelece a regra geral e suas exceções: "A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderá, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias".

Princípio da Obrigatoriedade do Testemunho

Toda pessoa que possui conhecimento sobre fatos relevantes para um processo criminal tem o **dever cívico** de testemunhar. Não se trata de faculdade, mas de obrigação legal.

Fundamento: O interesse público na elucidação de crimes prevalece sobre o interesse individual de não se envolver em processos judiciais.

Exceção: Parentes Próximos do Acusado

Pessoas que Podem Recusar-se a Depor

a) Ascendentes: Pais, avós, bisavós (sem limitação de grau).

b) Descendentes: Filhos, netos, bisnetos (sem limitação de grau).

c) Afins em linha reta: Sogros, sogras, genros, noras, padrastos, madrastas, enteados (relação de parentesco por afinidade).

d) Cônjuge: Mesmo que separado judicialmente (desquitado, termo usado à época da edição do CPP; hoje entende-se também divorciado).

e) Irmãos: Germanos (mesmo pai e mesma mãe), unilaterais (apenas um genitor em comum), sem distinção.

f) Pais e filhos adotivos: Expressamente mencionados para afastar qualquer dúvida.

O art. 206 refere-se apenas aos parentes do **acusado**, não aos parentes da vítima. Os parentes da vítima têm o dever normal de testemunhar, prestando compromisso.

Conforme jurisprudência consolidada: não existe nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais têm o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, podem recusar-se a depor apenas os parentes do acusado [ref:1,3,4].

Natureza Jurídica da Recusa: Faculdade, Não Impedimento

A recusa prevista no art. 206 é **faculdade**, não impedimento absoluto. Isso significa que:

- O parente **pode** recusar-se a depor
- O parente **pode** optar por depor voluntariamente
- Se optar por depor, o depoimento é plenamente válido

A testemunha que opta por depor, mesmo sendo parente do acusado com direito de recusa, não presta compromisso (art. 208), sendo ouvida como **informante** (testemunha sem compromisso), com valor probatório reduzido, mas não nulo.

Exceção à Exceção: Prova Indispensável

A parte final do art. 206 estabelece importante limitação ao direito de recusa: salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Interpretação: Quando o parente é a **única testemunha** ou a **única fonte** de informação essencial para a prova da materialidade ou autoria, o direito de recusa cede diante do interesse público na elucidação do crime.

Exemplo prático: Crime praticado no interior de residência onde apenas o acusado e sua mãe estavam presentes. Não havendo outras testemunhas ou provas, a mãe não poderá recusar-se a depor.

Controvérsia doutrinária: Parte da doutrina critica essa exceção por considerá-la violadora do direito à não autoincriminação indireta (ninguém seria obrigado a fornecer prova que prejudicasse parente próximo). Contudo, a jurisprudência tem aplicado a ressalva legal.

Proibição de Depor: Segredo Profissional

O artigo 207 estabelece: são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte

interessada, quiserem dar o seu testemunho?•.

Fundamento Constitucional e Legal

A proteção do segredo profissional possui fundamento:

- a) **Constitucional:** Proteção da intimidade, da vida privada, da honra (art. 5º, X, CF).
- b) **Legal:** Código Penal tipifica como crime a violação de segredo profissional (art. 154).
- c) **Ético-profissional:** Códigos de ética de diversas profissões estabelecem o dever de sigilo.

Profissões Abrangidas

- a) **Advogados:** Sigilo sobre fatos conhecidos em razão do exercício profissional (Estatuto da OAB, art. 7º, XIX).
- b) **Médicos:** Sigilo médico-paciente (Código de Ética Médica).
- c) **Psicólogos:** Sigilo profissional sobre informações obtidas em atendimento.
- d) **Sacerdotes:** Sigilo da confissão religiosa (especialmente protegido).
- e) **Jornalistas:** Sigilo da fonte (art. 5º, XIV, CF).
- f) **Assistentes sociais:** Sigilo sobre informações obtidas no exercício profissional.

Natureza Jurídica: Proibição, Não Faculdade

Diferentemente do art. 206 (que confere faculdade de recusa), o art. 207 estabelece **proibição**. O profissional vinculado ao segredo **não pode** depor, salvo nas exceções legais.

Consequências:

- O juiz não deve sequer intimar o profissional para depor sobre fatos cobertos pelo sigilo
- Se intimado, o profissional deve recusar-se, invocando o art. 207
- A recusa não configura crime de desobediência

Exceção: Desobrigação pela Parte Interessada

Se a pessoa protegida pelo sigilo (cliente, paciente, penitente) expressamente desobrigar o profissional do dever de sigilo, este pode depor se assim desejar.

Requisitos cumulativos:

- a) **Desobrigação expressa:** Manifestação inequívoca da parte interessada autorizando a revelação.

b) Vontade do profissional: Mesmo desobrigado, o profissional pode optar por não depor (faculdade, não obriga-se).

A desobrigação deve ser específica para os fatos objeto do depoimento. Desobrigação genérica não autoriza revelação indiscriminada de todas as informações sigilosas.

Pessoas Dispensadas de Prestar Compromisso

O artigo 208 estabelece: “Não se deferir o compromisso a que alude o Artigo 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o Artigo 206”.

Categorias de Testemunhas sem Compromisso (Testemunhas Informantes)

a) Doentes mentais: Pessoas acometidas de transtornos psiquiátricos que comprometem o discernimento e a capacidade de compreender o significado do compromisso.

b) Deficientes mentais: Pessoas com deficiência intelectual (retardo mental, síndrome de Down, etc.) em grau que comprometa a compreensão plena do dever de verdade.

c) Menores de 14 anos: Crianças e adolescentes que não completaram 14 anos (critério objetivo, sem análise de discernimento individual).

d) Parentes do acusado que optam por depor: Ascendentes, descendentes, afins em linha reta, cônjuge, irmãos e pais/filhos adotivos (art. 206).

Consequências da Ausência de Compromisso

Nomenclatura: Essas pessoas são chamadas de **testemunhas informantes** ou **declarantes**.

Regime jurídico:

a) Depoem normalmente: Relatam os fatos que conhecem, respondem a perguntas.

b) Não prestam compromisso: Não fazem a promessa solene de dizer a verdade.

c) Não cometem crime de falso testemunho: A ausência de compromisso impede a tipificação do crime do art. 342 do CP, que exige compromisso como elemento do tipo [ref:30,32,37].

d) Valor probatório reduzido, mas não nulo: O depoimento pode ser valorado pelo juiz, mas deve ser cotejado com cautela, confrontado com outras provas.

Embora não prestem compromisso, o depoimento das testemunhas informantes **não é inválido**. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, possui valor probatório, embora mitigado, devendo o juiz avaliá-lo com reservas, preferencialmente em conjunto com outras provas [ref:18,30].

Crit rio Et rio: 14 Anos Completos

A idade limite de 14 anos   objetiva e calculada pela data do depoimento, n o pela data dos fatos. Se a testemunha tinha 13 anos quando presenciou o crime, mas completou 14 anos antes do depoimento, presta compromisso normalmente.

Testemunhas do Ju zo

O artigo 209 estabelece: "O juiz, quando julgar necess rio, poder  ouvir outras testemunhas, al m das indicadas pelas partes".

Poder Instrut rio do Juiz

O dispositivo reconhece o **poder instrut rio** (ou poder de iniciativa probat ria) do juiz no processo penal. Embora o sistema acusat rio privilegie a produ  o de provas pelas partes, o juiz n o   mero espectador passivo.

Finalidade: Busca da verdade material, esclarecimento de pontos obscuros, preenchimento de lacunas probat rias.

Limites ao poder do juiz:

- a) Excepcionalidade:** O juiz n o deve substituir as partes na produ  o de provas; atua supletivamente.
- b) Fundamenta  o:** Deve justificar a necessidade de ouvir testemunhas al m das arroladas.
- c) Imparcialidade:** N o pode direcionar a instru  o em favor da acusa  o ou da defesa.

Oitiva de Pessoas Referidas por Testemunhas

O  1  estabelece: "Se ao juiz parecer conveniente, ser o ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem".

Aplica  o pr tica: Durante o depoimento, a testemunha menciona que "Jo o presenciou os fatos" ou "Maria tem informa  es relevantes". O juiz pode determinar a intima  o dessas pessoas para depor, mesmo que n o tenham sido arroladas pelas partes.

  OBSERVAC O CR TICA: Essa faculdade fortalece o esclarecimento dos fatos, mas deve ser exercida com cautela para n o comprometer a paridade de armas entre acusa  o e defesa.

Pessoa que Nada Sabe

O  2  estabelece: "N o ser  computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse   decis o da causa".

Interpretação: Se a testemunha, ao ser ouvida, demonstra total desconhecimento dos fatos, não é contabilizada no número legal de testemunhas que a parte tinha direito de arrolar.

Exemplo: A acusação tinha direito de arrolar 8 testemunhas. Arrola 8, mas uma delas, ao depor, afirma nada saber sobre os fatos. A acusação não é prejudicada, podendo ainda arrolar uma testemunha substituta.

Sistema de Inquirição de Testemunhas: Cross-Examination

O artigo 212 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, estabeleceu profunda mudança no sistema de inquirição: as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Sistema Anterior (até 2008)

No sistema original do CPP (1941), adotava-se o **sistema presidencialista**: as partes formulavam perguntas ao juiz, que as reiterava à testemunha (sistema de perguntas indiretas ou mediadas).

Sistema Atual: Cross-Examination

Com a reforma de 2008, adotou-se o **sistema de inquirição direta** (cross-examination, oriundo do sistema anglo-saxão): as partes perguntam diretamente à testemunha, sem intermediação do juiz.

Estrutura do cross-examination:

a) Exame direto (direct examination): A parte que arrolou a testemunha formula as perguntas iniciais, buscando extrair informações favoráveis.

b) Contraexame (cross-examination propriamente dito): A parte contrária formula perguntas, buscando evidenciar contradições, testar credibilidade, obter informações favoráveis.

c) Reperguntas (redirect examination): A parte que arrolou a testemunha pode fazer novas perguntas para esclarecer pontos surgidos no contraexame.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, o juiz não pode iniciar a inquirição; deve aguardar que as partes esgotem suas perguntas. Somente ao final, subsidiariamente, pode complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos (parágrafo único do art. 212)[ref:25,27].

Papel do Juiz no Sistema de Inquirição Direta

O juiz possui função de **controle de admissibilidade das perguntas**. Não admitir perguntas que:

a) Poderem induzir a resposta (perguntas sugestivas):

- Pergunta inadequada: "O réu estava embriagado, não estava?"
- Pergunta adequada: "Qual era o estado do réu?"

b) Não tiverem relação com a causa:

- Perguntas sobre fatos irrelevantes para o objeto do processo
- Perguntas sobre vida privada sem conexão com os fatos investigados

c) Importarem em repetição de pergunta já respondida:

- Reiteração desnecessária que tumultua o depoimento
- Exceção: pergunta de forma diversa para esclarecer resposta ambígua

Complementação da Inquirição pelo Juiz

O parágrafo único do art. 212 estabelece: "Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição".

Momento: Após as partes esgotarem suas perguntas.

Limites: Somente sobre pontos não suficientemente esclarecidos; não pode o juiz substituir-se às partes, formulando perguntas que estas podiam e deviam ter feito.

A doutrina divide-se sobre a extensão do poder de complementação do juiz. Parte entende que deve ser estritamente subsidiário (sistema acusatório puro); outra parte admite maior amplitude (sistema acusatório mitigado pela busca da verdade material).

Vedação a Apreciações Pessoais da Testemunha

O artigo 213 estabelece: "O juiz não poderá permitir que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato".

Fundamento: Testemunha Narra Fatos, Não Opina

A testemunha é chamada para relatar **fatos** que percebeu, não para emitir **opiniões** ou **juízos de valor**.

Exemplos de apreciações pessoais inadmissíveis:

- "Acho que o réu é culpado"
- "Na minha opinião, ele teve intenção de matar"
- "Acredito que aquilo foi acidental"

Justificativa: Cabe ao juiz, não a testemunha, valorar os fatos e extrair conclusões jurídicas.

Exceções: Apreciações Inseparáveis da Narrativa

Quando a impressão subjetiva da testemunha é elemento indissociável do fato narrado, pode ser mencionada.

Exemplos admissíveis:

- “Ele parecia estar embriagado” (a impressão de embriaguez é relevante para caracterizar o estado)
- “Ela demonstrava muito medo” (o medo percebido é circunstância relevante)
- “O ambiente estava muito escuro” (percepção subjetiva que explica as condições de observação)

A linha divisória nem sempre é nítida. Compete ao juiz, caso a caso, distinguir entre narrativa fática com elementos subjetivos (admissível) e mera opinião pessoal sobre conclusões jurídicas (inadmissível).

Incomunicabilidade das Testemunhas

O artigo 210 estabelece regra fundamental: “As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho”.

Princípio da Incomunicabilidade

Finalidade:

- Evitar contaminação recíproca dos depoimentos:** Impedir que uma testemunha adapte seu relato ao que ouviu de outra.
- Preservar espontaneidade:** Cada testemunha relata sua percepção individual, sem influências externas.
- Facilitar identificação de contradições:** Divergências entre depoimentos podem indicar mentira ou erro de percepção; se as testemunhas ouvissem umas às outras, uniformizariam artificialmente os relatos.

Dupla Dimensão da Incomunicabilidade

- Incomunicabilidade espacial (física):** Testemunhas não devem ficar no mesmo ambiente antes de depor.
- Incomunicabilidade auditiva:** Cada testemunha não deve ouvir o depoimento das outras.

Previsão de Espaços Separados

O parágrafo único do art. 210 (acrescentado pela Lei nº 11.690/2008) estabelece: "Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas".

Implicações práticas:

- Testemunhas aguardam em salas separadas (ou em horários diferentes)
- Após depor, a testemunha não pode retornar ao local onde aguardam as demais
- Idealmente, as testemunhas entram e saem por acessos diferentes

A inobservância da incomunicabilidade pode gerar nulidade relativa do depoimento, se ficar demonstrado prejuízo concreto (contaminação efetiva do testemunho). Mero contato superficial sem troca de informações sobre o depoimento não gera nulidade.

Advertância sobre Falso Testemunho

O art. 210 determina que o juiz deve advertir as testemunhas das penas cominadas ao falso testemunho.

Momento: Antes de iniciar o depoimento, após a qualificação e antes do compromisso.

Conteúdo: Informação sobre o crime do art. 342 do CP (pena de reclusão de 2 a 4 anos).

Finalidade: Intimidação psicológica para desencorajar a mentira; garantia de que a testemunha conhece as consequências penais da falsidade.

Crime de Falso Testemunho e Procedimento

O artigo 211 estabelece: "Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito".

Momento do Reconhecimento

a) Ao pronunciar sentença final: O juiz, ao valorar as provas e elaborar a sentença, conclui que determinada testemunha mentiu deliberadamente.

b) Após votação em júri: O parágrafo único prevê que, tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, o tribunal ou o próprio conselho de sentença, após a votação dos quesitos, podem determinar a apresentação imediata da testemunha à autoridade policial.

Providência Judicial

O juiz **remeterá cópia do depoimento** à autoridade policial, não oferecendo diretamente denúncia (não há ação penal privativa do juiz).

Sequência procedimental:

1. Juiz identifica falso testemunho na sentença ou durante júri
2. Remete cópia à autoridade policial
3. Polícia instaura inquérito policial
4. Ministério Público oferece denúncia (se configurado o crime)
5. Processo penal tramita regularmente

Natureza Jurídica: Não é Obrigação Absoluta

Embora o verbo "remeter" sugira obrigatoriedade, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que se trata de faculdade do juiz, condicionada à evidência inequívoca da falsidade e à relevância da conduta.

Requisitos para remessa:

- Certeza (ou forte indício) de que houve falsidade dolosa
- Relevância da mentira (mentiras sobre detalhes irrelevantes normalmente não ensejam persecução)
- Demonstração de que a falsidade não decorreu de erro honesto ou falha de memória

O crime de falso testemunho (art. 342 do CP) admite retratação até a sentença no processo em que foi prestado o falso testemunho, hipótese em que o crime não é punível (art. 342, §2º, do CP)[ref:45]. Essa possibilidade deve ser considerada antes da remessa à autoridade policial.

Contradita de Testemunha

O artigo 214 estabelece: "Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas não excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208".

Conceito de Contradita

Contradita é o incidente processual mediante o qual a parte argui suspeição, impedimento ou incapacidade da testemunha, buscando sua exclusão ou, ao menos, a prestação de compromisso e a redução do valor probatório do depoimento.

Momento da Contradita

Antes de iniciado o depoimento: Após a qualificação da testemunha, mas antes do compromisso e das perguntas.

Fundamentos da Contradita

a) Circunstâncias que tornam a testemunha suspeita de parcialidade:

- Inimizade capital com uma das partes
- Amizade íntima com parte contrária
- Interesse direto ou indireto no resultado do processo
- Relações comerciais ou profissionais relevantes

b) Circunstâncias que tornam a testemunha indigna de fé:

- Antecedentes de falsos testemunhos
- Notória má-reputação
- Conduta pregressa que desabone a credibilidade

Procedimento

1. A parte formula oralmente a contradita, apresentando os fundamentos
2. A testemunha é ouvida sobre a contradita, podendo defender-se
3. O juiz decide, podendo:
 - **Acolher a contradita e excluir a testemunha:** Apenas nos casos dos arts. 207 e 208 (segredo profissional, doente mental, menor de 14 anos, parente do acusado)
 - **Acolher parcialmente, ouvindo sem compromisso:** Quando a contradita evidencia situação do art. 208
 - **Rejeitar a contradita:** Determinando que a testemunha deponha normalmente com compromisso

O acolhimento da contradita com exclusão da testemunha é excepcionalíssimo. Na maioria dos casos, mesmo acolhida a contradita, a testemunha será ouvida, consignando-se as circunstâncias que possam comprometer sua credibilidade, ficando para o juiz, na sentença, avaliar o peso probatório do depoimento.

Efeito da Contradita Acolhida

Quando a contradita é acolhida sem exclusão da testemunha:

- O depoimento é colhido normalmente
- Ficam consignadas nos autos as circunstâncias argüidas
- O juiz, ao valorar a prova, considerará esses elementos na avaliação da credibilidade

Redação do Depoimento

O artigo 215 estabelece: "Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases".

Princípio da Fidelidade ao Depoimento

O termo de depoimento não deve ser uma reelaboração em linguagem jurídica formal do que disse a testemunha, mas uma **reprodução fiel** de suas próprias palavras.

Fundamentos:

- a) Preservação da espontaneidade:** Expressões coloquiais, regionalismos, até mesmo erros gramaticais podem ser relevantes para avaliar a sinceridade.
- b) Evitar interpretação distorcida:** O juiz ou escrivão não deve "traduzir" o depoimento, pois isso pode alterar sutilmente o significado.
- c) Contraditório efetivo:** As partes devem ter acesso ao que efetivamente foi dito, não a uma versão processada.

Limites Práticos

A expressão "tanto quanto possível" reconhece que:

- Pode ser necessária leve adequação gramatical para inteligibilidade
- Expressões vulgares ofensivas podem ser atenuadas sem alteração de sentido
- Trechos manifestamente irrelevantes podem ser suprimidos

Atualmente, com a gravação audiovisual de audiências (cada vez mais comum), o princípio da fidelidade é mais facilmente assegurado, pois o registro integral fica disponível.

Termo de Depoimento e Assinaturas

O artigo 216 estabelece: "O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedir-se-á a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos".

Formalidades do Termo

- a) Redução a termo:** Elaboração de documento escrito contendo o depoimento.
- b) Assinatura da testemunha:** Autenticação do conteúdo, confirmando que aquilo foi efetivamente declarado.
- c) Assinatura do juiz:** Fática pública do magistrado sobre a veracidade do ato.
- d) Assinatura das partes:** Ciência e concordância com a forma de documentação do depoimento (não necessariamente com o conteúdo).

Testemunha Analfabeta ou Impossibilitada de Assinar

Procedimento:

1. Leitura integral do termo na presença da testemunha e da pessoa que assinará por ela
2. A testemunha confirma oralmente que o conteúdo corresponde ao que declarou

3. Pessoa a rogo (algu m presente escolhido pela testemunha) assina, declarando expressamente que o faz a pedido da testemunha

Atualmente, com a desburocratiza o processual, tem-se admitido que a assinatura digital (impress o digital) da testemunha substitua a assinatura a rogo.

Prote o de Testemunhas Vulner veis: Videoconfer ncia e Exclus o do R o

O artigo 217 estabelece importante garantia: â??Se o juiz verificar que a presen a do r o poder  causar humilha o, temor, ou s rio constrangimento   testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, far  a inquiri o por videoconfer ncia e, somente na impossibilidade dessa forma, determinar  a retirada do r o, prosseguindo na inquiri o, com a presen a do seu defensor .

Fundamento: Prote o da Integridade Ps quica e Busca da Verdade

A norma visa proteger testemunhas e v timas especialmente vulner veis:

- V timas de viol ncia sexual (especialmente crian as e adolescentes)
- V timas de viol ncia dom stica
- Testemunhas amea adas pelo r o
- Pessoas com traumas psicol gicos relacionados ao r o

Dupla finalidade:

a) Prote o individual: Evitar revitimiza o, humilha o, constrangimento psicol gico.

b) Interesse processual: Obter depoimento verdadeiro e completo, que poderia ser comprometido pelo medo ou constrangimento.

Requisitos Cumulativos

a) Verifica o judicial: O juiz deve constatar concretamente (n o presumir abstratamente) que a presen a do r o causar  problema.

b) Risco de preju zo   verdade: N o basta desconforto;   necess rio que a presen a do r o possa efetivamente prejudicar a capacidade de a testemunha depor com verdade.

c) Tipos de preju zo: Humilha o, temor ou s rio constrangimento (rol exemplificativo).

Medidas em Ordem de Prefer ncia

Primeira op o: Videoconfer ncia

A testemunha ou vítima depõe em sala separada, sendo sua imagem e voz transmitidas em tempo real para a sala de audiências onde está o juiz, partes e réu.

Vantagens:

- Preserva o contraditório (réu pode acompanhar o depoimento)
- Preserva a ampla defesa (defensor pode formular perguntas)
- Protege a testemunha/vítima do contato visual direto com o réu

Segunda opção: Retirada do réu

Somente na impossibilidade técnica da videoconferência (falta de equipamento, problemas técnicos), determina-se a retirada física do réu da sala de audiências.

Garantias:

- O defensor permanece presente (ampla defesa)
- O réu é informado posteriormente do conteúdo do depoimento (contraditório diferido)

A ordem de preferência (primeiro videoconferência, depois retirada) foi estabelecida para privilegiar ao máximo o contraditório e a ampla defesa, limitando-os apenas quando absolutamente necessário.

Documentação Obrigatória

O parágrafo único do art. 217 determina: "A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram".

Finalidade: Permitir controle recursal sobre a adequação e necessidade da medida, evitando arbitrariedades.

Consequências do Não Comparecimento da Testemunha

O artigo 218 estabelece: "Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública".

Condução Coercitiva

A testemunha que, intimada, não comparece sem justificativa, pode ser **conduzida coercitivamente** (busca e apreensão).

Requisitos:

- Intimação regular:** A testemunha foi efetivamente notificada com antecedência razoável.
- Ausência injustificada:** Não apresentou motivo legítimo (doença, caso fortuito, força maior).

c) Ordem judicial: Não é providência automática; depende de determinação do juiz.

Modalidades de Condução

a) Requisição à autoridade policial: Policiais civis ou militares localizam e conduzem a testemunha.

b) Oficial de justiça: Servidor do Poder Judiciário efetua a condução, podendo solicitar reforço policial se necessário.

Multa e Crime de Desobediência

O artigo 219 estabelece: "O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no Artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência".

Sanções cumulativas:

a) Multa processual: Prevista no art. 453 do CPP (de 10 a 200 salários mínimos, conforme interpretação atualizada).

b) Processo por crime de desobediência: Art. 330 do Código Penal (detenção de 15 dias a 6 meses).

c) Pagamento das custas: Ressarcimento das despesas com a intimação frustrada e eventual condução coercitiva.

As sanções são facultativas (poderá), não automáticas. O juiz avalia, caso a caso, a gravidade da conduta e a conveniência da aplicação.

Depoimento de Pessoas com Limitações de Locomoção

O artigo 220 estabelece: "As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem".

Oitiva no Domicílio (ou Hospital)

Quando a testemunha não pode deslocar-se ao fórum, o juiz, as partes e o escrivão deslocam-se até o local onde ela se encontra.

Hipóteses:

- Enfermidades graves que impeçam locomoção
- Pessoas acamadas
- Idosos com mobilidade comprometida
- Pessoas hospitalizadas

Garantias Processuais

Todas as formalidades processuais são observadas:

- Compromisso
- Incomunicabilidade (se houver outras testemunhas no mesmo local)
- Perguntas diretas pelas partes
- Redução a termo

O deslocamento do juiz não é obrigatório se houver possibilidade de videoconferência. A tecnologia pode substituir o deslocamento físico, com economia de tempo e recursos.

Testemunhas com Prerrogativa de Foro Especial

O artigo 221 estabelece extenso rol de autoridades que serão inquiridas em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

Autoridades com Prerrogativa Especial

- Chefes de Estado:** Presidente e Vice-Presidente da República
- Parlamentares:** Senadores e Deputados Federais
- Ministros de Estado:** Membros do alto escalão do Poder Executivo
- Governadores:** De Estados e do Distrito Federal
- Secretários de Estado e Prefeitos**
- Membros do Poder Judiciário:** Juizes e Desembargadores
- Membros dos Tribunais de Contas**

Natureza Jurídica: Prerrogativa Funcional, Não Privilégio Pessoal

A prerrogativa justifica-se pela:

- Dignidade do cargo:** Respeito institucional aos altos cargos públicos.
- Impossibilidade de abandono de funções essenciais:** Essas autoridades têm compromissos institucionais inadiáveis.
- Evitar exposição pública desnecessária:** Comparecimento a júris criminais poderia gerar clamor midiático desproporcional.

Ajuste Prévio de Local, Dia e Hora

O juiz não **determina**, mas **ajusta** (negocia) com a autoridade:

- Local: Pode ser o gabinete da autoridade, a residência oficial, ou local neutro acordado
- Dia e hora: Compatível com a agenda da autoridade

Embora prevista em lei, essa prerrogativa tem sido criticada por parte da doutrina como incompatível com o princípio da isonomia processual. Contudo, permanece válida enquanto não houver alteração legislativa.

Depoimento Escrito para Autoridades Mximas

O 1 do art. 221 estabelece prerrogativa ainda mais ampla: ?O Presidente e o Vice-Presidente da Repblica, os presidentes do Senado Federal, da Cmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal podero optar pela prestao de depoimento por escrito.

Procedimento:

1. As partes formulam perguntas por escrito
2. O juiz defere as perguntas pertinentes
3. As perguntas so enviadas  autoridade por ofcio
4. A autoridade responde por escrito
5. As respostas so juntadas aos autos

Controvrsia: Esse procedimento tem sido criticado por comprometer o contraditrio e a imediatidade, pois no permite perguntas de esclarecimento imediatas.

Militares

O 2 do art. 221 estabelece: ?Os militares devero ser requisitados  autoridade superior.

Interpretao: Militares em servio ativo devem ser requisitados ao comandante da unidade, que autorizar o comparecimento. No se trata de prerrogativa de local especial, mas de obedincia  hierarquia militar.

Funcionrios Pblicos

O 3 estabelece: ?Aos funcionrios pblicos aplicar-se- o disposto no Artigo 218, devendo, porm, a expedio do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartio em que servirem, com indicao do dia e da hora marcados.

Interpretao: Funcionrios pblicos (servidores em geral) no tm prerrogativa especial. Sujeitam-se  conduo coercitiva se no comparecerem. Contudo, por dever de cortesia administrativa, comunica-se  chefia para facilitar a dispensa do servidor no horrio da audincia.

Testemunha Residente em Outra Comarca

O artigo 222 estabelece: "A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes".

Carta Precatória para Oitiva de Testemunha

Quando a testemunha reside em comarca diversa daquela onde tramita o processo, expede-se carta precatória ao juízo do domicílio da testemunha.

Vantagens:

- Evita deslocamento da testemunha (economia de tempo e dinheiro)
- Garante comparecimento mais provável
- Respeita princípio da razoabilidade (não se exige que a testemunha viaje centenas de quilômetros)

Não Suspensão da Instrução

O §1º estabelece: "A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal".

Interpretação: Enquanto se aguarda o cumprimento da precatória, o processo continua: outras testemunhas são ouvidas, outras provas são produzidas. Não há paralisação.

Julgamento Sem o Retorno da Precatória

O §2º estabelece: "Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos".

Interpretação: Se a precatória não retornou no prazo razoável estipulado, o juiz pode julgar o processo com base nas demais provas. Se posteriormente a precatória retornar cumprida, será juntada e o juiz avaliará se há necessidade de reconsideração (improvável em caso de sentença já transitada em julgado).

O juiz deve ponderar a importância da testemunha. Se for essencial, aguardar o retorno; se for meramente complementar, pode julgar sem ela.

Videoconferência como Alternativa

O §3º (incluído pela Lei nº 11.900/2009) estabelece: "Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento".

Interpretação moderna: A videoconferência tornou-se alternativa preferencial à carta precatória, sendo mais célere e eficiente. A testemunha comparece ao fórum de sua comarca, depõe por videoconferência, e o depoimento é transmitido em tempo real para a audiência no

juízo da causa[ref:51,56].

Garantias processuais:

- Presença do defensor (pode estar fisicamente em qualquer dos locais)
- Perguntas diretas pelas partes
- Registro audiovisual do depoimento

Cartas Rogatórias

O artigo 222-A (incluindo pela Lei nº 11.900/2009) estabelece: "As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio".

Carta Rogatória para Oitiva de Testemunha no Exterior

Carta rogatória é o instrumento de cooperação jurídica internacional pelo qual um juiz brasileiro solicita a um juiz estrangeiro a prática de ato processual (no caso, oitiva de testemunha residente no exterior).

Requisito: Demonstração de Imprescindibilidade

A lei exige que a parte demonstre que a testemunha é imprescindível, não meramente útil ou conveniente.

Fundamentos:

- Cartas rogatórias são demoradas (tramitação diplomática, tradução, exequatur)
- Custosas (tradução juramentada, taxas consulares)
- Dependem de cooperação do Estado estrangeiro

Ônus da parte: A parte que requer a expedição da rogatória arca com os custos de envio (correio diplomático, traduções, taxas).

Não Suspensão e Julgamento

O parágrafo único do art. 222-A estabelece: "Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 222 deste Código".

Interpretação: A instrução não se suspende, e o julgamento pode ocorrer antes do retorno da rogatória, aplicando-se as mesmas regras das cartas precatórias internas.

Testemunha Estrangeira ou com Deficiência Auditiva/Verbal

O artigo 223 estabelece: “Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas”.

Necessidade de Intérprete

Hipótese: Testemunha que não fala ou não compreende adequadamente a língua portuguesa.

Procedimento:

1. O juiz nomeia intérprete habilitado na língua da testemunha
2. As perguntas são formuladas em português
3. O intérprete traduz para a língua da testemunha
4. A testemunha responde em sua língua
5. O intérprete traduz a resposta para português
6. O termo consigna as respostas em português

O intérprete deve prestar compromisso de tradução fiel. Pode responder por falso testemunho (modalidade de falsa perícia) se traduzir intencionalmente de forma incorreta.

Testemunha Muda, Surda ou Surda-Muda

O parágrafo único do art. 223 estabelece: “Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do Artigo 192”.

O art. 192 determina:

- **Mudo:** As perguntas serão formuladas oralmente; o mudo responde por escrito (ou, modernamente, por linguagem de sinais com intérprete).
- **Surdo:** As perguntas serão formuladas por escrito; o surdo responde oralmente.
- **Surdo-mudo:** As perguntas e respostas serão escritas (ou, modernamente, por linguagem de sinais com intérprete de LIBRAS).

Com o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de comunicação (Lei nº 10.436/2002), a presença de intérprete de LIBRAS tornou-se o procedimento padrão, sendo mais eficaz que a comunicação escrita.

Dever de Comunicação Mudança de Residência

O artigo 224 estabelece: “As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento”.

Dever de Informação Continuada

A testemunha, após depor, mantém vínculo processual temporário (um ano), devendo informar mudança de endereço.

Finalidade:

- Possibilitar eventual intimação para esclarecimentos
- Viabilizar novo depoimento se necessário (complementação, contradições com outras provas)
- Garantir localização para eventual processo por falso testemunho

Prazo: Um ano a partir do depoimento.

Sanção: Aplicam-se as mesmas consequências do não comparecimento injustificado (condução coercitiva, multa, crime de desobediência).

Na prática, esse dispositivo é pouco aplicado, sendo rara a ciência das testemunhas sobre tal obrigação. Contudo, formalmente persiste no ordenamento.

Antecipação de Prova Testemunhal

O artigo 225 estabelece: "Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento".

Produção Antecipada de Prova Testemunhal

Trata-se de medida excepcional de cautela probatória: colhe-se o depoimento antes do momento processual normal para evitar perda da prova.

Hipóteses Autorizadoras

a) Testemunha houver de ausentar-se: Viagem ao exterior, mudança para local de difícil acesso, etc.

b) Enfermidade grave: Doença que coloque a vida em risco, tornando incerto que a testemunha sobreviva até a instrução.

c) Velhice avançada: Idade muito avançada com risco de falecimento antes da instrução.

Requisito: Risco de Perecimento da Prova

Não basta mera conveniência; é necessário **receio fundado** de que a testemunha não estará disponível no momento prévio da instrução.

Iniciativa

a) De ofício: O próprio juiz, ao tomar conhecimento da situação, determina a antecipação.

b) A requerimento das partes: Acusação, defesa ou assistente de acusação requerem.

Garantias Processuais

Mesmo antecipado, o depoimento observa todas as formalidades:

- Intimação da parte contrária (contraditório)
- Possibilidade de formulação de perguntas
- Compromisso da testemunha
- Redução a termo

O depoimento antecipado é plenamente válido e utilizável na sentença, possuindo o mesmo valor probatório de depoimento colhido em audiência de instrução regular.

Data de criação

11/24/2025

Autor

admin

Colega de Classe